



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	03/2021
PROCESSO Nº:	2017/10/35728
RECORRENTE:	DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONVENIO ICMS 87/2002. RECONSIDERAÇÃO. INOVAÇÃO NO PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração é destinado à apreciação de questões de fato ou de direito não apreciadas no recurso voluntário, não sendo admitida inovação no pedido.
2. Regulamento do processo administrativo tributário impede a apreciação, em sede de reconsideração, de matéria já apreciada ou interposta pela segunda vez no mesmo processo.
3. Recurso não conhecido. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de reconsideração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), Renato de Paula Lins, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antonio Pontes Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 04 de fevereiro de 2021.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2017/10/35728 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ACÓRDÃO: 19/2020

PROCURADOR FISCAL: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA, já qualificada nos autos, apresentou pedido de reconsideração contra o Acórdão 19/2020, do CONCEA, publicado no dia 24 de novembro de 2020, no Diário Oficial de nº 12.927/2020, nos termos do art. 77, inciso I do Decreto 462 de 1987.

O recurso fora interposto tempestivamente e os autos foram novamente distribuídos a este relator, para a análise do pedido.

A recorrente fez acompanhar a peça de cópia do Acórdão abaixo reproduzido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONVÊNIO 87/2002. MEDICAMENTOS OU FÁRMACOS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR CONTRIBUINTE. SAÍDA INTERNA A ÓRGÃO PÚBLICO. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DEVIDO.

1. A aquisição interestadual de medicamentos ou fármacos, sob a égide do Convênio ICMS 87/2002 abrange a operação que destina os produtos diretamente ao Poder Público, não se entendendo às demais fases.

2. A aquisição de medicamentos ou fármacos por contribuinte que, posteriormente, os venda ao Poder Público, ainda que exclusivamente, não é abrangida pela isenção, sendo devido o imposto decorrente da operação não isenta.

3. Recurso voluntário não provido. Decisão por unanimidade.

Em breve resumo, o contribuinte se insurge contra o v. Acórdão em razão das razões que expõe:

- a) Suspensão imediata da notificação especial; e
- b) Correção de base de cálculo.

Por fim, nos termos do art. 80 do Decreto 462/1987, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2021.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2017/10/35728 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO: 19/2020

RECORRENTE: DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luis Rafael Marques de Lima

RELATOR: Cons. Willian da Silva Brasil

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Pedido de Reconsideração contra o Acórdão nº 19/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 12.927, de 24 de novembro de 2020, onde requer.

- a) Suspensão imediata da notificação especial; e
- b) Correção de base de cálculo.

Passemos à análise:

O art. 80 do Decreto 462/87 prevê a possibilidade de pedido de reconsideração contra acórdão do Conselho de Contribuintes, desde que verse sobre **questões de fato ou de direito não apreciadas na decisão reconsiderada**.

No caso em espeque, verifica-se que os pedidos formulados em seu recurso voluntário incluem (fl. 47):

- a) Suspensão imediata da notificação; e
- b) Baixa da cobrança com base na isenção do Convênio 87/2002.

Com se vê, o contribuinte não poderá inovar em seu pedido, razão pela qual deixo de apreciar a correção de base de cálculo, cujo pedido deve ser formulado junto à esfera competente.

Segundo o art. 81, incisos I e II, do Decreto 462/87 (grifo nosso):

Art. 81. O Conselho de Contribuintes não tomará conhecimento do pedido de reconsideração que:

I - verse sobre a **matéria de fato e de direito já apreciada** por ocasião do julgamento anterior, ou insuscetível de modificar o julgamento da questão, por não ter pertinência com o caso;

II - for **interposto pela segunda vez** no mesmo processo, salvo quando a primeira decisão do Conselho tenha versado exclusivamente sobre preliminar, ou quando interposto pela parte contrária

Por fim, o Regulamento do processo administrativo tributário impede a apreciação, em sede de reconsideração, de matéria já apreciada ou interposta pela segunda vez no mesmo processo, portanto, com base no art. 81, incisos I e II, do Decreto 462/87, **voto por não conhecer do pedido de reconsideração.**

É como voto.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator